



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO**

Petrópolis, 26 de maio de 2021.

GP nº 582/2021

Ref: PRE LEG 0204/2021

Razões de Veto

Senhor Presidente Interino,

Dirijo-me a Vossa Excelência, acusando o recebimento do Ofício PRE LEG 0204/2021 referente à Emenda Modificativa de autoria do Vereador Yuri Moura ao GP 433/2021 - Projeto de Lei CMP nº 4575/2021 que **“DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 212-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REGULAMENTADO NA FORMA DA LEI FEDERAL Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Não obstante a louvável intenção legislativa, restituo cópia do autógrafo e comunico que **VETEI PARCIALMENTE** o referido Projeto, consoantes as razões em anexo.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de estima e distinta consideração.

HINGO HAMMES

Prefeito Interino

Exmo. Sr.

VEREADOR FRED PROCÓPIO

Presidente Interino da Câmara Municipal



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO**

**RAZÕES DE VETO À EMENDA
MODIFICATIVA AO GP 433/2021 - PROJETO
DE LEI CMP Nº 4575/2021 QUE “DISPÕE
SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO
CONSELHO MUNICIPAL DE
ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL
DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E
DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS
PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, EM
CONFORMIDADE COM O ARTIGO 212-A DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL,
REGULAMENTADO NA FORMA DA LEI
FEDERAL Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE
2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, DE
AUTORIA DO VEREADOR YURI MOURA.”**

Não obstante a importância da matéria do referido Projeto, fui levado à contingência de opor veto parcial ao projeto aprovado na Sessão da Câmara Municipal de Petrópolis, realizada em 05/05/2021, conforme as razões a seguir expostas:



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO**

Foi proposta a Emenda Modificativa ao Projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 212-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REGULAMENTADO NA FORMA DA LEI FEDERAL Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, de autoria do Poder Executivo Municipal.

A referida Emenda visa alterar a composição do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, alterando a redação da alínea “g” do Art. 6º, inciso I, para elevar o número de representantes do Conselho Municipal de Educação - COMED de 01 (um) para 2 (dois), bem como, acrescentar a alínea “l” ao Art. 6º, inciso I, para incluir 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal.

O Art. 6º do Projeto Lei em comento, dispõe como será constituído o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação no Município de Petrópolis, criado nos termos da Lei nº 6.421, de 27 de dezembro de 2007, em conformidade com o Art. 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO**

Dessa forma, a composição do Conselho foi elaborada com base na legislação citada, notadamente no art. 34, da Lei Federal nº 14.113, de 20 de dezembro de 2020, cujo rol é taxativo, não admitindo-se inclusão ou exclusão de membros.

Além do rol taxativo dos membros que irão compor o Conselho, observa-se que não há previsão legal de representante da Câmara Municipal de Vereadores.

Ressalta-se ainda, que na divisão dos Poderes estabelecida na Constituição Federal, cabe ao Poder Legislativo, entre outras atribuições, a fiscalização dos atos do Poder Executivo, sendo inconstitucional a participação de membros do Poder Legislativo nos Conselhos Municipais, por serem organismos que compõem a estrutura do Poder Executivo.

Ademais, o Princípio da Separação dos Poderes está previsto na Constituição Federal, em seu artigo 2º que consagra a separação fulcrada na independência e harmonia entre os órgãos do poder político, o que resulta, com relação aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, na ausência de subordinação funcional e no controle mútuo, conforme se verifica no texto *in verbis*:

“Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO**

Sobre o tema, o autor Dirley da Cunha Júnior ensina que:

*“(...) os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário sejam desempenhados por órgãos diferentes, “de maneira que, **sem nenhum usurpar as funções dos outros,** possa cada qual impedir que os restantes exorbitem da sua esfera própria de ação”. **Só assim é possível o controle do poder pelo poder, só assim é possível a plena realização da separação de Poderes,** que se traduz – sintetizamos – na separação funcional (cada função deve ser confiada a cada órgão da maneira mais especializada possível) e na separação orgânica (os órgãos da soberania devem ter independência mútua e devem estar, em tudo, em idêntico pé de igualdade). **É essa a essência da doutrina da separação de Poderes.**”*

No caso em tela, o texto legal aprovado viola texto expresso no art. 34, da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamentou o art. 212-A da Constituição Federal, impedindo o Município de receber o repasse da verba destinada ao FUNDEB, além de padecer de vício de iniciativa por invasão de competência, por adentrar temática reservada à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, em flagrante desrespeito aos artigos 16, §1º, inciso V combinado com o art. 78, incisos XXIV e XXXVII da LOM - Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

*“**Art. 16. Compete ao Município,** na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:*

*§ 1º **De forma privativa:***

(...)



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO**

*V - **dispor sobre organização, administração e execução dos serviços públicos municipais;***

“Art. 78. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, com observância do limite das dotações a elas destinadas;

XXXVII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma de lei;

Ademais, assim entende o Ministro Celso de Mello:

“O Princípio constitucional da reserva da administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo (...). Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar os limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais”. (STF-Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23, Rel. Min. Celso de Mello)”



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO**

Conforme entendimento de Hely Lopes Meirelles:

“a Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução”.

“(...)em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração (...) o Legislativo prove in genere, o Executivo in specie; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não se permitindo à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental”

“(...) se a Câmara, desatendendo a privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, por isso se nos afigura que convalêsçam de vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delega-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça. (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro. 16. Ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p.617).



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO**

Há clara impossibilidade de participação de membro do Poder Legislativo em órgão que pertence ao Poder Executivo, pois se trata do Conselho Municipal, onde lhe é próprio o exercício de função organizacional referente à Administração Pública, serviço público privativo do Poder Executivo.

Por fim, considerando que a emenda modificativa aprovada viola texto expresso no art. 34, da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamentou o art. 212-A da Constituição Federal, impedindo o Município de receber o repasse da verba destinada ao FUNDEB, além de padecer de vício de iniciativa por invasão de competência, por adentrar temática reservada à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, resto-me impedido a outorgar sanção ao referido Projeto, sendo obrigado **a vetá-lo parcialmente, nos termos do art. 64, § 1º da Lei Orgânica Municipal.**

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de estima e distinta consideração.

HINGO HAMMES

Prefeito Interino